



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0140/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2338/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : JOSE EUDES BRAZIL

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia, ocupante do cargo de **Técnico Legislativo**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 545 de 30/07/2020, publicada no DOE n. 169, de 31/08/2020¹, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

¹ ID 1120537 (fl. 03).

² ID 1127852.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

É o breve relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: **1º)** ingresso no serviço público até 16/12/1998³; **2º)** possuir mínimo de 60 anos de idade, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido (possuía 59 anos quando da aposentação); **3º)** possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 37 anos, 10 meses e 16 dias)⁴; **4º)** tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 36 anos e 24 dias); e **5º)** tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 18 anos, 02 meses e 06 dias)⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

³ Ingresso no serviço público em **03/08/1984** (fl. 02 do ID 1120544).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1126915).

⁵ Tempo computado até **30/08/2020**, data anterior à publicação do Ato que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 03 do ID 1120537).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR